

DA INTOLERÂNCIA RACIAL E DOS CRIMES DE GÊNERO SOB A ÓTICA PRÁTICA DO OFICIALATO

RACIAL INTOLERANCE AND GENDER CRIMES FROM THE PRACTICAL PERSPECTIVE OF THE COURT OFFICER

Darlene Glória de Campos Pimenta*

RESUMO

O presente artigo objetiva tratar de crimes de intolerância racial e violência de gênero, vertentes dos chamados crimes de ódio, com um breve aprofundamento dogmático acerca dos conceitos, definições, bem como a discriminação das atividades exercidas no âmbito do Oficialato, vivências, insegurança e medo resultantes do exercício da função.

Palavras-chave: Intolerância racial; violência de gênero; Oficial de Justiça.

ABSTRACT

This article aims to examine crimes of racial intolerance and gender-based violence, both considered forms of hate crimes, through a brief doctrinal analysis of their concepts and definitions. It also explores the duties performed by Court Officers, highlighting their professional experiences, and the feelings of insecurity and fear that often accompany the exercise of their functions.

Keywords: Racial intolerance; gender violence; Court Officer.

* Servidora efetiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) desde 2010, no cargo de Oficial de Justiça, lotada na Comarca de Lagoa Santa. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Processual pela mesma instituição (PUC Minas), em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Pós-graduanda em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea, pela EJEF. E-mail: darlene.pimenta@tjmg.jus.br

1. INTRODUÇÃO

Marcada por profundas desigualdades históricas, desenvolvidas a partir do tipo de colonização, a qual foi baseada na exploração dos recursos naturais e na escravidão como fonte de mão de obra e sinônimo de mercadoria da qual se poderia dispor como propriedade, bem como com base na objetificação da mulher, fundada nos princípios de um sistema patriarcal, a sociedade brasileira ainda perpetua práticas de intolerância racial e violência de gênero. Mesmo com as garantias de igualdade e liberdade estabelecidas pela Constituição da República/1988 e a promulgação de leis específicas que visam combater a discriminação racial e os crimes de gênero, tais como a Lei nº 7.716/1989 e a Lei nº 11.340/2006, os dados estatísticos comprovam que a prática de tais condutas ilícitas ainda atinge número expressivo em nosso país.

Diante desse contexto é imprescindível fazer uma análise acerca do papel dos atores do direito, em especial dos Oficiais de Justiça, que tem por função dar cumprimento às ordens emanadas pelo magistrado, se colocando assim, em contato direto com os jurisdicionados e com situações que envolvem a aplicação prática da justiça, garantindo os direitos fundamentais.

À luz desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo realizar estudo sobre a intolerância racial e os crimes de gênero, em especial a violência contra a mulher, sob a ótica prática do oficialato, a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, com aprofundamento dogmático acerca dos conceitos, definições, origem e contexto atual dos crimes de intolerância racial e violência de gênero, bem como a discriminação das atividades exercidas no âmbito do Oficialato, os riscos inerentes à função e os demais que surgem na prática cotidiana.

2. CRIMES DE ÓDIO

Os crimes de intolerância e de violência de gênero são enquadrados em um contexto maior, ao qual se denominam crimes de ódio. E como definição para esses crimes, Cláudia Maria Dadico, em sua obra “Crimes de ódio: Diálogos entre a Filosofia Política e o Direito”, define que os crimes de ódio são entendidos como aqueles praticados contra indivíduos, tendo como motivação o fato de “*a vítima pertencer a determinada raça, etnia, cor, origem nacional ou territorial, sexo, origem*

orientação sexual, identidade de gênero, religião, ideologia, condição social, física ou mental.” (DADICO, 2022).

Ainda nas palavras de Cláudia Maria Dadico:

“Os crimes de ódio são diferentes de outros crimes pelo fato de serem dirigidos não apenas a um indivíduo, mas a um determinado grupo com determinadas características específicas.” (DADICO, 2022).

Dessa forma esses crimes não são direcionados a um bem jurídico determinado ou a uma só pessoa, mas sim a uma amplitude, logo, possui como característica a supra-individualidade.

Ainda conforme define Maria Cláudia Dadico, a caracterização do crime de ódio se dá pela existência de uma completa intolerância ao indivíduo, visando a sua eliminação. Dessa forma, *“os crimes são de violência física, mas também de violência psicológica. Então abrangem desde homicídio até uma injúria motivada por uma característica específica de pertencimento de uma pessoa a um determinado grupo”*. (DADICO, 2022).

2.1 Intolerância Racial

É considerado intolerância racial qualquer tipo de preconceito, discriminação ou hostilidade, que seja motivado pela cor, raça, etnia ou origem nacional, sendo os crimes resultantes dessas práticas punidos, conforme previsão legal, garantida pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 7.716/1989 e pelos tratados internacionais ratificados no país.

A Constituição Federal, ao determinar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer entre seus objetivos principais *“erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de*

*raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*¹, é a base do combate à intolerância racial.

É uma vez estabelecido pelo artigo 5º, em seu inciso XLII, que *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”*. (BRASIL, 1988), a Lei 7.716/1989, tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, além de criminalizar ações que impeçam, restrinjam ou dificultem o acesso de pessoas a estabelecimentos públicos ou privados, empregos, escolas, meios de transporte, entre outros, em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, abrangendo, dessa forma, tanto o racismo estrutural ou institucional, como atos individuais de preconceito. A lei prevê ainda penas de reclusão, que variam de acordo com a gravidade do ato praticado.

É importante ressaltar que o Brasil também é signatário de tratados internacionais que visam o combate à discriminação, quais sejam:

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968, define como discriminação racial qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o objetivo ou efeito de anular ou restringir o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) tratado internacional da ONU, assinado em 16 de Dezembro de 1966, estabelece os direitos civis e fundamentais de todas as pessoas e reafirma o direito à igualdade e à não-discriminação;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada

¹ CR/88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]III, dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Em seu artigo 1º proíbe a discriminação racial e assegura a proteção igualitária de todos perante a lei.

2.1.1 Origem da Intolerância racial e do racismo estrutural e institucional

Para um melhor entendimento das questões relacionadas a crimes de ódio, intolerância e preconceitos, faz-se necessário compreender a sua origem, o que gerou, como passaram a ser feitas essas tipificações e imputações, bem como analisar se isso tem repercussões para o Estado Democrático como um todo, ou seja, se tem repercussão mesmo para aquelas pessoas que não fazem parte do grupo atingido.

Para isso, auxilia a compreensão do fenômeno da criminologia², em especial a influência que a escola positivista³ teve no território brasileiro, principalmente com a difusão das ideias de Cesare Lombroso⁴, e a partir destas, os estudos realizados por

² A etimologia da palavra é híbrida, pois possui apresenta um elemento em latim, *crimino*, que se refere a crime, e outro de origem grega, *logos*, que quer dizer estudo. Dessa forma, por sua origem etimológica, a criminologia diz respeito ao estudo do crime. Entende-se a criminologia como uma ciência empírica, pois baseia-se na realidade, interdisciplinar, uma vez que parte de ensinamentos oriundos da filosofia, psicologia, medicina, sociologia e do direito, tendo por objeto de estudo, não só o crime, como a origem etimológica da palavra sugere, mas também o criminoso, a vítima e o comportamento destes em sociedade.

Nilo Batista define que *“o gênero ciências criminais possui como espécies o Direito Penal, a criminologia e a política criminal. São ciências autônomas e coexistentes, cada qual com sua vertente. Cuida-se de ciência lógica e normativa, busca determinar, originariamente, o homem delinquente utilizando para isso métodos físicos, psicológicos e sociológicos. Entre outros aspectos, estuda as causas da incriminação de condutas e as relações sociais com o crime e o criminoso”*. (BATISTA, Nilo. 1990).

³ Representada, em especial pelos, italianos Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, nas palavras de Escobar, possuía como características: *“i) o determinismo, em oposição ao livre-arbítrio pregado pela Escola clássica, ou seja, para a escola Positivista, o indivíduo criminoso não goza de livre arbítrio escolhendo se pratica um ilícito penal ou não, apenas segue sua natureza, previamente determinada por sua genética; ii) ausência de responsabilidade moral, visto que o homem criminoso carece de liberdade ao agir guiado por fatores que determinam sua conduta. Logo a função primordial da pena é a defesa da sociedade, e não a ressocialização ou a punição do criminoso, ocorrendo esta última forma reflexa. O que importa não é a responsabilidade do agente, e sim sua temibilidade, sua periculosidade. A pena tem função de higiene social; iii) a medida da pena é dada pelo delinquente, significando que delitos não devem ter penas fixas, estas devem variar de acordo com as condições pessoais de cada delinquente.”* (ESCOBAR, 1997, P. 99-10).

⁴ Lombroso estudou mais de 25.000 criminosos presos, realizando ainda mais de 400 autópsias para suas análises, e acreditava que as características físicas eram capazes de determinar a tendência criminosa do indivíduo. Em suas palavras *“Se um homem apresenta características físicas, como assimetria do crânio, escape da testa, orelhas aladas, protusão óssea, crânio menor, arco superciliar significativo, protusão maxilar, lábios carnudos, corpo alto, braços muito longos, mãos grandes (...) seriam potenciais criminosos”*. LOMBROSO, Césare. O Homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007).

Raimundo Nina Rodrigues⁵, que culminaram na adoção da teoria da eugenia⁶, fatos estes que, somados à base escravocrata do Brasil colônia, têm relação direta com a origem dos crimes de intolerância em nosso país.

Outro ponto a ser considerado é que apesar de ser o segundo país do mundo com maior população afrodescendente (53% da população brasileira, perdendo apenas para a Nigéria), o Brasil foi, no entanto, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão e quando o fez, não criou condições para que o negro pudesse ser inserido de forma digna na sociedade, conforme discorrem Karen Luise Souza e Robson Oliveira:

a dura realidade que se apresentou no dia seguinte à “suposta” libertação dos escravizados foi a de que mais [do que] 750.000 pessoas negras restaram entregues à sua própria sorte, desprovidas de qualquer apoio para que pudessem ter mínimas condições de sobrevivência. Foi Florestan Fernandes quem muito bem analisou esse cenário, indicando que a Lei Áurea eximiu os senhores de escravos das pouquíssimas responsabilidades que possuíam, sem que ninguém tivesse assumido esse papel. As pessoas negras não foram postas em atividades remuneradas após a abolição e sequer tinham onde morar, seja nas localidades onde se situavam as fazendas em que eram exploradas, tampouco nos grandes centros para os quais se deslocaram em busca de oportunidades de vida dignas. Sendo assim, a grande maioria dessa população permaneceu em subempregos, situações de trabalho adversas, desumanas, com nenhuma ou baixa remuneração, condições que mantiveram os livres, os libertos e seus descendentes em total desvantagem social, obstaculizando e impedindo sua mobilidade efetiva, vivendo indignamente, portanto sob novas formas de exploração e escravização. (SOUZA, Karen Luise e OLIVEIRA, Robson. 2020)

⁵ Inicialmente Nina Rodrigues tentou comprovar empiricamente a teoria de Lombroso, porém após estudar o crânio de Antônio Conselheiro, mestiço, líder da Guerra de Canudos, e verificar que ele não possuía as características do do atavismo, ou seja, do criminoso nato, se apegou à teoria da eugenia para justificar a tendência criminosa. Alegava de que apesar de o crânio de Antônio Conselheiro apresentar características de uma pessoa normal, em virtude da eugenia e da degeneração, por sua condição de mestiço, a criminalidade tinha outras razões. Em suas obras Nina Rodrigues associa a mestiçagem, a raça e, inclusive, a higiene com a prática de crimes. Ao longo dos anos se aprofundou no estudo da inferioridade das raças negras, indígenas e mestiças.

⁶ Termo de origem grega, cujo significado é “bem nascido”, a eugenia defendia a pureza das raças, em especial visando o embranquecimento da população. Foi criado no Brasil, principalmente na Bahia, um movimento interno de eugenia, o qual foi apoiado por grandes intelectuais, estudiosos e membros da alta sociedade da época. Exemplo disso foi o movimento abolicionista e o incentivo à imigração europeia, com o objetivo claro de embranquecimento da população. Os apoiadores da eugenia defendiam, de forma científica, inclusive através da imprensa, que a criminalidade no Brasil somente diminuiria com o embranquecimento da população. Diversas políticas eugênicas foram desenvolvidas no Brasil e no mundo, comprovando que o plano de fundo dos crimes de intolerância, principalmente dos crimes de racismo e discriminação, é um vício de origem, no sentido de não só desde a escravidão mas também depois dela, além da falta de inclusão social, ainda houve um direcionamento da ciência com o intuito de realizar o predomínio da raça branca.

A falta de políticas públicas e de integração social e a posterior proposta realizada pelo Estado, de substituição da mão de obra nacional e, incentivando a criação de políticas de limpeza urbana e a perseguição física e simbólica, deu origem à marginalização geográfica da população negra, gerando o fenômeno da favelização, fortalecendo assim, as bases do racismo estrutural. (MATTAR, Laura D. 2024)

A partir do racismo estrutural, surge também o racismo institucional, dessa forma o número de pessoas negras a ocuparem cargos de liderança e projeção social, é consideravelmente menor, quando comparados ao número de pessoas brancas, que ocupam os mesmos cargos, por exemplo. E no Poder Judiciário não é diferente. De acordo com o último Censo do Poder Judiciário, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, 14,5% dos magistrados se identificam como negros, sendo 1,7% pretos e 12,8% pardos. Conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 13 tribunais, dos 280.840 servidores do Judiciário, 58.965 são autodeclarados pardos e 10.542 pretos. O total não informado é de 27.335. O Censo 2022 do IBGE mostrou que o Brasil tem 55,5% da população autodeclarada negra, enquanto no Poder Judiciário, apenas 13,7% se autodeclaram dessa forma. Sendo assim, conforme demonstrado pelos números, a quantidade de negros que ocupam cargos no Poder Judiciário, é exponencialmente desproporcional à população negra do país.

2.2. Crimes de Gênero

Outra vertente dos chamados crimes de ódio é o crime de gênero, o qual pode ser definido como qualquer tipo de agressão, seja ela física, sexual, psicológica ou até mesmo simbólica, exercida contra alguém em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

2.2.1 Origem do Crime de gênero

A violência de gênero tem origem no patriarcado, que se baseia na visão de objetificação da mulher, a qual pode ser justificada pela necessidade, que havia anteriormente, de pagamento de um dote para a realização do casamento, dessa forma configurava-se uma relação de compra, onde a mulher era o objeto que tinha

por obrigação, servir ao marido, se portando de determinada forma e atendendo às suas necessidades.

Conforme define Ângela Davis, o patriarcado é:

Termo utilizado para definir um sistema social de caráter opressivo em relação à mulher, no qual prevalecem a relação de poder e domínio dos homens sobre as mulheres. O homem desfruta de uma condição de privilégio e poder social, econômico e político, enquanto à mulher são relegadas a submissão e invisibilização. (DAVIS, Ângela, 1981. Mulher, raça e classe).

No Brasil, conforme observam Amanda Moura da Costa e Fernanda Conceição Assunção, no artigo “Mulheres negras, normas jurídicas medidas de combate ao enfrentamento à violência de gênero no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil”, os elementos do sistema patriarcal podem ser facilmente observados em “*diversas legislações, comportamentos sociais, culturais, morais e econômicos, sempre colocando a mulher em um lugar de submissão ao homem/cônjuge.*” (COSTA, Amanda Moura da; ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição. 2021). Ao citar Martha Solange Scherer Saad, as autoras demonstram que as diferenças dos direitos e deveres no casamento entre homem e mulheres eram evidentes desde os primórdios (SAAD, 2010.p.27), conforme se observa no Código Civil brasileiro de 1916, onde:

à mulher casada era aplicada uma “*capitis diminutio*”, uma vez que sofreu alteração do seu status anterior e passou a ser considerada como pessoa relativamente incapaz para determinados atos da vida civil (artigo 6º), que as deixava totalmente dependente do elo conjugal, já que a mulher não possuía direitos para agir. No mesmo código, mulheres somente podiam exercer qualquer profissão com autorização do marido (artigo 233º e 242º) e não tinha direito ao voto. (COSTA, Amanda Moura da; ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição. 2021).

Somente em 1948 foi criado o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, primeiro tratado internacional assinado, com objetivo de promover a igualdade de gênero e combater às violações dos direitos das mulheres, visando assim, eliminar a discriminação e práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade de gênero ao redor do mundo.

Com o movimento feminista iniciado no final da década de 1970 e início da década de 1980, embalado pelo momento de redemocratização vivido na época e

influenciado pela criminologia crítica, a busca da igualdade marcou o rompimento com a criminologia positivista passando a uma acepção muito mais ampla do Direito Penal e dos Direitos e garantias, onde o sistema de justiça criminal passa a ter uma interpretação macrossociológica, dessa forma gênero e patriarcado passam a ser analisados sob o ponto de vista de como a mulher é tratada pelo sistema de justiça criminal.

2.2.2 Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência

A história da Lei 11.340 de 2006, teve início em 1994, quando Maria da Penha Maia Fernandes, após sobreviver a duas tentativas de homicídio, por parte do marido, publicou o livro “Sobrevivi... posso contar”, no qual narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Com o apoio vindo após a divulgação do livro, Maria da Penha acionou o Centro pela justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que, em 1998, denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual o Brasil faz parte, vindo, o Estado brasileiro, em 2001, a ser condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Em 07 de Agosto de 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, a qual trouxe várias especificidades processuais em relação à proteção da mulher, sendo recentemente aperfeiçoada com as alterações pelo chamado “pacote antifeminicídio”.

A Lei Maria da Penha não criou outros crimes além dos que já estavam previstos no Código Penal, porém tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de trazer especificações processuais que visam sua proteção.

A lei possui abrangência ampla, uma vez que protege a violência física, sexual, psicológica, moral e inclusive a violência patrimonial, ou seja, engloba qualquer tipo de violência, bem como qualquer tipo de relação que o agressor possa ter em relação à vítima, além de determinar que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual. Conforme define o seu artigo 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Outro ponto importante a ser observado é que a Lei 11.340/2006 não visa apenas punir o agressor, mas também prevenir que outras agressões ocorram, através de medidas que cessem e reduzam a violência sofrida pelas vítimas, tais como as chamadas “medidas protetivas de urgência”, previstas no artigo 22 da lei que prevê não só o afastamento do agressor do lar, bem como visa amparar a ofendida, seus familiares e testemunhas dos fatos.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; [...] (BRASIL, 2006).

2.2.3. Intolerância Racial e Violência de gênero: a violência contra mulheres negras

Nesse ponto os dois tipos de crimes de ódio analisados nesse artigo se cruzam, a intolerância racial e a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha ao prever a proteção das mulheres, não faz distinção com relação à raça ou cor, trazendo um dispositivo único, que garante em seu artigo 2º, que a toda mulher é garantido o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independente de raça, classe, etnia, religião, idade, orientação

sexual, cultura, renda e nível educacional. No entanto, na prática, o que se vê que é a violência contra as mulheres negras e pardas, é maior do que em relação às outras mulheres, não só no âmbito doméstico. Conforme se pode apurar em estudos recentes realizados no país.

Em Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher Negra realizada pelo Senado Federal e publicada em novembro de 2023, dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) – base alimentada por registros de doenças de notificação compulsória ao Sistema Único de Saúde (SUS) – mostram que, em 2022, 202.608 brasileiras sofreram algum tipo de violência, sendo que a maioria (55%) eram mulheres negras (112.162 brasileiras pretas e pardas). Além disso, informações do Sistema Nacional de Segurança Pública (Sinesp) indicam que, entre as mulheres vítimas de violência sexual cujas ocorrências policiais incluíam o registro de cor/raça (8.062), 62% (5.024) eram pretas ou pardas. Dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) evidenciam outro dado alarmante: entre as 3.373 mulheres assassinadas em 2022, cujas informações de raça e cor foram registradas, 67% eram negras (2.276).⁷

Em estudo publicado em 25 de março de 2025, pela repórter Daniella Almeida, na Agência Brasil, o país registrou 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior. E conforme os registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan/MS), nos casos de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos), 60,4% foram contra mulheres pretas e pardas, enquanto 37,5% contra mulheres brancas. De acordo com o Ministério das Mulheres, os dados evidenciam a sobreposição de vulnerabilidades para mulheres negras.⁸

Em matéria publicada pela Revista Veja, ficou constatado que no período entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, a violência atingiu 27 milhões de mulheres. Levantamento aponta que 37,5% das brasileiras já sofreram ao menos algum tipo de agressão física, sexual ou psicológica nos últimos doze meses. A análise dos perfis mais afetados indica que mulheres de 25 a 34 anos (43,6%) são as vítimas mais comuns de violência no último ano. A faixa etária de 35 a 44 anos (39,5%) e de 45 a 59 anos (38,2%) aparecem em seguida. Quando o recorte é por

⁷ Disponível em: <https://www.senado.leg>.

⁸ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/violencia-contra-mulher-negra-maioria-dos-casos-comeca-na-juventude>

raça/cor das vítimas de violência nos últimos doze meses, as mulheres negras são as que mais sofreram no período analisado. A análise revela que 37,2% das mulheres negras relataram ter sofrido violência no último ano, sendo que o índice é ainda maior entre as pretas (41,5%) do que entre as pardas (35,2%). Já entre as mulheres brancas, o percentual analisado ficou em torno de 35,4%.

Os dados acima comprovam que além da violência de gênero, a mulher negra é submetida ainda a violências ligadas a questões raciais, sociais e até mesmo, culturais, visto a base escravocrata em que o Brasil se ergueu. Nas palavras de Amanda Moura da Costa e Fernanda Conceição Assunção:

Quando se fala em interseccionalidade, em breves linhas, não há como deixar de falar sobre a época do Brasil-Colônia em que as mulheres eram tidas como propriedades dos seus detentores, homens brancos, e não tinham direito à vida social; participações políticas; educação ou trabalho. Já para as mulheres escravizadas, todo tipo de violência era possível e validado pela sociedade. À elas eram destinadas todas as violências de gênero somadas àquelas dedicadas exclusivamente ao povo negro, ora escravizado, desumanizando-a em sua totalidade. (COSTA, Amanda Moura da; ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição. 2021).

Sendo assim, conforme define Carla Akotirene, em sua obra “Interseccionalidade”, o encontro do racismo e do sexismo expõem a vulnerabilidade das mulheres negras, colocando-as em um lugar desprotegido, por vezes, à margem da sociedade. (AKOTIRENE, 2019).

3. A INTOLERÂNCIA RACIAL E OS CRIMES DE GÊNERO SOB A ÓTICA PRÁTICA DO OFICIALATO

Analisados os dois pontos iniciais propostos para o artigo, bem como a interseção entre a intolerância racial e os crimes de gênero, passemos então à ótica prática do Oficialato.

3.1 O Oficial de Justiça e suas Atribuições

Definido pelo Código de Processo Civil como auxiliar da justiça, o Oficial de Justiça é o servidor responsável pelo cumprimento externo das ordens judiciais, considerado, portanto a “*longa manus do juiz*” tendo em vista que atua como a

extensão prática do poder jurisdicional do magistrado, executando, efetivamente, as ordens exaradas por ele.

Conforme prevê o art. 154 do Código de Processo Civil:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (BRASIL, 2015)

Dessa forma é o Oficial de Justiça quem tem o contato direto com o jurisdicionado, fazendo cumprir a ordem judicial, seja através dos atos de comunicação, bem como através dos atos de constrição.

No que diz respeito à Lei 11.340/2006, não ocorre de forma diferente, tendo em vista que uma vez deferidas pelo magistrado, grande parte Medidas Protetivas de Urgência previstas nos artigos 22 e 23 da lei, serão efetivamente colocadas em prática pelo Oficial de Justiça.

3.2 Os riscos inerentes ao exercício do Oficialato

Além dos riscos comuns de violência a que a população em geral está exposta, somados a riscos habituais do exercício de atividades externas que requerem deslocamento em rodovias movimentadas, zonas rurais, locais de difícil acesso, regiões de alta periculosidade, entre outros, o contato direto com o jurisdicionado traz ainda ao Oficial de Justiça outros riscos inerentes ao exercício da profissão, tanto é que recentemente o Oficialato foi reconhecido através da PL 4015/2019 como atividade de risco permanente.

É comum ao Oficial de Justiça diligenciar sozinho, desarmado e sem uso de qualquer tipo de equipamento de proteção a locais de alta periculosidade, com grandes índices de incidência criminal e até mesmo dominados por facções

criminosas, locais estes, que por vezes, sequer a polícia militar adentra sem guarnição fortemente armada.

Apesar de ser apenas o cumpridor da ordem, um “portador de más notícias”, é corriqueiro haver por parte do jurisdicionado uma hostilidade em relação ao Oficial de Justiça, fazendo jus ao apelo “*ne nuntium necare*”, ou seja, não mate o mensageiro.

Em se tratando do cumprimento de mandados que tem por ordem a realização de atos constritivo, como busca e apreensão de bens, prisão cível, despejo, penhora de bens, reintegração na posse, entre outros, por exemplo, o risco da hostilidade evoluir para uma ameaça ou até mesmo uma agressão, é ainda mais possível.

No âmbito da violência doméstica, o cumprimento de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, requer especial atenção por representar um perigo ainda maior de gerar reações agressivas e violentas, visto que em geral não há informações no mandado acerca do nível de periculosidade do agressor, da possibilidade de existência de arma de fogo e em se tratando de medida a ser cumprida imediatamente, corre-se também o risco de encontrar o requerido em estado emocional alterado e até mesmo sob o efeito de entorpecentes. Ressalta-se ainda, não ser incomum, especialmente em comarcas menores, ou durante a realização de plantões, a dificuldade em se conseguir apoio policial para o cumprimento dos mandados, levando o Oficial de Justiça a se colocar em situação de maior vulnerabilidade.

3.2. Impacto da intolerância racial e de gênero no cotidiano do Oficial de Justiça

Conforme visto anteriormente, o racismo no Brasil é estrutural e institucional, logo o número de Oficiais de Justiça de origem afrodescendente é significativamente menor e ao inserir-se em ambientes diversos para o cumprimento de mandados, estes tem sua credibilidade, muitas vezes, colocada em xeque ou por se encontrar em locais de baixa condição social e/ou em contato com um jurisdicionado também de origem afrodescendente, onde, por seu fenótipo, é tido como um “igual”, ou pelo contrário, em ambientes de classes sociais mais elevadas e em contato com pessoas com tendências preconceituosas em relação à sua raça, onde é visto como

inferior. Em ambos os casos exercer a autoridade necessária para fazer cumprir a ordem emanada pelo juiz é um desafio, que coloca muitas vezes, o Oficial de Justiça exposto a “brincadeiras”, insinuações, comentários preconceituosos e até mesmo ofensas.

Em relação à questão de gênero, acrescenta-se ainda insinuações, e comentários de cunho sexual, que geram constrangimento e desconforto para as Oficiais.

Em que pese os riscos inerentes ao exercício do Oficialato, já apresentados anteriormente, aos quais são expostos em seu cotidiano, é importante salientar que na condição de mulher, esses riscos são ainda mais elevados pela intolerância de gênero, conforme se comprova pelo estudo realizado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de Goiás (ASSOJAF-GO), publicado em outubro de 2024. O *Dossiê de Crimes contra Oficiais de Justiça* aponta que diante do preocupante crescimento do número de casos de violência cometidos contra Oficiais de Justiça durante o exercício de sua função (em média 30,3% desde 2017), em proporção, o número de casos cometidos contra Oficiais, é consideravelmente, maior. (ASSOJAF-GO, 2024). Exemplo disso foi o recente caso da Oficiala de Justiça agredida no cumprimento do trabalho.

Maria Sueli Sobrinho, Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi agredida com uma cabeçada e um soco no rosto, enquanto cumpria um mandado judicial de intimação, na cidade de Ibirité/MG. O caso ganhou grande repercussão visto que além de não ter agido de forma a instigar a agressão, não que houvesse justificativa para esta, o fato ainda ocorreu no dia 08 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher. Foram várias as manifestações de repúdio, incluindo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais destacaram que o ato além de ser uma agressão à Justiça, o caso se torna tanto mais grave por constituir, também, agressão contra uma mulher que desempenhava o seu trabalho.

Ressalta-se que em especial no cumprimento de mandados oriundos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, adentrando no ambiente sagrado do lar de tantas mulheres vítimas de violência doméstica, das mais variadas classes sociais e econômicas, assim como elas, enquanto mulheres, as Oficiais enfrentam o medo e a insegurança de estar diante do agressor, transmitindo-lhe ainda uma ordem constitutiva de direito, em grande parte das vezes, afastando-o de

seu lar, local em que este se considera senhor. Dessa forma ter que cumprir tal ordem, tendo por mensageiro uma pessoa do gênero feminino, torna-se uma afronta ainda maior.

Soma-se a isso a questão da intolerância racial, quando o caso, e tem-se um ambiente de trabalho ainda mais hostil.

3.3 Desafios e Propostas

Enquanto vítima, é direito do Oficial de Justiça, ter apoio institucional, ser assistido e acolhido em ambiente seguro, inclusive com acompanhamento psicológico, bem como ter acesso a capacitação e treinamentos que visem promover condições mais adequadas e proporcionar maior segurança no cumprimento do trabalho.

Especificamente com relação, aos crimes de intolerância racial e de gênero, além de apoio institucional, que proporcione assistência, acolhimento e acompanhamento, não é possível conceber uma medida que possa impedir que o Oficial de Justiça seja vítima desses atos, visto que é uma situação geral, que abrange a todos que se enquadrem nas características alvo desses crimes de ódio.

No entanto, ao que diz respeito às demais situações de violência vivenciadas, existem sim, recursos que poderiam ser utilizados, dentre eles, ampliação do acesso a capacitação e treinamentos, bem como a aprovação de projetos de lei que visem proporcionar maior segurança à classe. Contudo, essas, entre outras, são medidas de maior complexidade a serem implementadas, as quais tendem a trazer resultados, porém a médio e longo prazo.

De outra forma, ações simples e de fácil implementação podem contribuir, de forma imediata, para aumentar a segurança do Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência. O fornecimento de dados mais completos dos locais e/ou jurisdicionados a quem se destinam os mandados, é uma delas. Poderia citar como exemplo, dentre outras:

- Informações acerca de alcunhas, quando houver, ou outros dados que permitam a identificação da periculosidade do intimando; informações sobre a posse ou possibilidade de posse de arma de fogo pelo agressor, em casos de mandados de Medidas Protetivas de Urgências ou ainda nesses casos, a

expedição de mandados de busca e apreensão de armas a serem cumpridos pela polícia civil ou militar, as quais detém guarnição, treinamento e posse de arma, além de equipamentos de segurança, como coletes à prova de balas;

- Ainda em se tratando de mandados de Medidas Protetivas de Urgências, quando houver, informar o telefone de contato das partes, em especial da requerente, para que o Oficial possa aferir junto a ela mais dados acerca do requerido, em especial no que tange ao grau de periculosidade que oferece, com nível de agressividade e da possível existência de arma de fogo;
- No caso de mandados expedidos em plantão, quando o Oficial é escalado para cumprimento em outras comarcas, das quais não tem conhecimento, informações acerca da periculosidade da região em que a diligência será realizada, possibilitando assim, ao Oficial, já requerer o auxílio de força policial, antes mesmo do deslocamento até o endereço;
- Fornecimento de referências acerca dos endereços, em especial em se tratando de zona rural, onde é costumeiro não haver quem possa prestar informações e por muitas vezes não há sinal de GPS, internet e sequer de telefonia celular.

4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente trabalho, apesar ser um assunto considerado tabu, questões raciais e de gênero estão arraigadas em nossa nação, havendo ainda um longo caminho a ser percorrido em busca de uma sociedade mais igualitária.

Ao Oficial de Justiça, como agente do direito e auxiliar da justiça, cabe se portar baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e não-discriminação, presando pela ética profissional, pautada sempre, pela imparcialidade, empatia e respeito à diversidade. Além de proceder com proatividade diante de situações discriminatórias, identificando e relatando os abusos que venha a presenciar, a fim de proteger as vítimas e, dessa forma, agir com equidade.

Para isso, faz-se, no entanto, necessário, uma formação continuada sobre direitos humanos, raça e gênero, que seja suficiente para capacitar e sensibilizar o Oficialato, para uma atuação mais humanizada, reforçando a importância do Oficial, como agente de justiça e cidadania, sempre comprometido com os direitos fundamentais.

Por outro lado, visando proporcionar maior segurança ao Oficial de Justiça no cumprimento do trabalho, ressalta-se a importância de adoção de medidas tanto mais complexas como a ampliação do acesso a capacitação e treinamentos, bem como a aprovação de projetos de lei que visem proporcionar maior segurança à classe, as quais tendem a trazer resultados, porém a médio e longo prazo, quanto a adoção de medidas mais simples e imediatas, como o fornecimento de dados mais abrangentes acerca dos locais e/ou jurisdicionados a quem se destinam os mandados.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Daniella. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior**. Brasília: Agência Brasil, 2025

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/violencia-contra-mulher-negra-maioria-dos-casos-comeca-na-juventude> . Acesso em: 12 mai. 2025.

ALVES, Janael da Silva. Violência doméstica contra mulheres e a relação possível com indicadores econômicos e sociais. **Revista brasileira de segurança pública**, São Paulo, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 112-121, fev./mar. 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1182/385>

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, n. 23, p.34-58, 2015. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf>. Acesso em: 12 de mai de 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, 1º jan de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 8 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.716-1989?OpenDocument. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao.html. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340. de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasil: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Amanda Moura da; ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição. Mulheres negras, normas jurídicas e medidas de combate ao enfrentamento à violência de gênero no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 75-101, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/45123/25701>. Acesso em: 12 mai. 2025.

DADICO, Claudia Maria. **Crimes de ódio: Diálogos entre a Filosofia política e o Direito**. São Paulo: Tirant. 2ª ed. 2022.

DAVIS, Angela, 1981. **Mulher, raça e classe**. Boitempo. 1ª ed. 2016

IBDFAM. Instituto brasileiro de Direito de Família, com informações da Agência Brasil. **Maioria dos casos de violência contra mulheres negras começa na juventude, revela pesquisa**, 29/11/2024 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12437/Maioria+dos+casos+de+viol%C3%A2ncia+contra+mulheres+negras+come%C3%A7a+na+juventude%2C+revela+pesquisa>. Acesso em: 12 mai. 2025.

LOMBROSO, Césare. **O Homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MARTINS, Fernanda; BIANCHINI, Alice; AGOSTINI, Aline. **Estudos feministas**. TIRANT, 2022.

MATTAR, Laura D. **Diversidade e Inclusão no Direito**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. pag.41. ISBN 9788584936502. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936502/>. Acesso em: 16 de maio. 2025.

MAQUIAVEL, José Benedito da Silva. **Violência atingiu 27 milhões de mulheres em 2024, diz pesquisa**. São Paulo: Revista Veja, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/violencia-atingiu-27-milhoes-de-mulheres-em-2024-diz-pesquisa>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher Negra**. Brasília 21/11/2023) Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SOUZA, Karen Luise. OLIVEIRA, Robson. **A Abolição da Escravatura e a Nova Escravização**. Carta Capital. 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinia/abolicao-da-escravatura-e-a-nova-escravizacao/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. 1988. **Criminología: aproximación desde un margen.**
Bogotá: Temis